

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Tipifica o comércio de resíduos de serviço de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o comércio de resíduos de serviço de saúde.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Comércio de resíduos de serviço de saúde

Art. 136-A. Importar, exportar, adquirir, transportar, fornecer, armazenar, possuir, remeter, distribuir ou comercializar resíduos provenientes de serviço de saúde, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto é tipificar a conduta de importar, exportar, adquirir, transportar, fornecer, armazenar, possuir, remeter, vender, distribuir ou comercializar resíduos provenientes de serviço de saúde, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Os resíduos de serviço de saúde (comumente denominados de “lixos hospitalares”) são materiais extremamente perigosos, pois podem conter



agentes infecciosos e produtos químicos tóxicos que podem causar danos graves à saúde humana e ao meio ambiente.

Infelizmente, porém, temos visto que pessoas inescrupulosas têm comercializado lixo hospitalar, muitas vezes importando de outros países, para o reutilizarem sem o tratamento adequado, colocando em risco a população brasileira.

Tome-se como exemplo notícia recente que informa que a Receita Federal apreendeu um contêiner contendo 14,8 toneladas de lixo hospitalar proveniente de Portugal¹. Em 2021, também foram encontrados, no porto de Santos, mais de 60 contêineres com lixo hospitalar provenientes dos Estados Unidos e da República Dominicana².

Caso parecido ocorreu em 2011, oportunidade em que uma empresa têxtil importou vários contêineres provenientes dos Estados Unidos e que continham quase 24 toneladas de lençóis, fronhas, toalhas de banho, batas e pijamas e roupas de bebês, sendo que alguns desses materiais continham identificação de hospitais norte-americanos e, inclusive, estavam sujos de sangue. Também havia seringas, luvas hospitalares, cateteres, gazes e ataduras em meio ao material³.

Não se desconhece que o art. 49 da Lei nº 12.305/2010 já proíbe a *“importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação”*. Entendemos, porém, que a legislação deve ser alterada para que essa conduta seja tipificada também como crime no Código Penal, uma vez que coloca em risco a nossa população e o nosso meio ambiente.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

1 <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/fevereiro/receita-federal-apreende-lixo-hospitalar-em-container-no-porto-de-suape>

2 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-09/conteneres-com-lixo-hospitalar-sao-encontrados-no-porto-de-santos>

3 <https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-10-14/autoridades-investigam-se-empresa-textil-que-importou-lixo-hospitalar-dos-eua-e-reincidente>



* C D 2 3 2 2 3 5 5 6 6 7 0 0 *



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-2455

